



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.009186/2008-15
Recurso nº 179.099 Voluntário
Acórdão nº **2802-001.715 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 10 de julho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO FERNANDO MARQUES BRAGA PARDAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

Ementa: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE PAGAMENTOS DE PENSÃO ALIMENTÍCIA E DE DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA.

Trazida aos autos cópia de sentença judicial homologatória de acordo judicial de separação consensual desacompanhada do texto do referido acordo e não fazendo a sentença referência a alimentos, é de manter-se a glosa da dedução respectiva, por falta de comprovação. Igualmente insuficiente a exibição de comprovante de despesa médica no qual não consta de forma clara o beneficiário dos serviços contratados.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 12/09/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (Relator), Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros.

Relatório

Contra o contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física (fls. 35/40), referente ao exercício 2005, ano-calendário 2004. Após a revisão da Declaração foram apuradas as seguintes supostas infrações:

Dedução Indevida de Despesas Médicas. Glosa de R\$ 2. 633,31, por falta de comprovação. Regularmente intimado, não atendeu à intimação. Enquadramento legal nos autos (fls. 36).

Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi. Glosa de R\$ 5.151,00, por falta de comprovação. Regularmente intimado, não atendeu à intimação. Enquadramento legal nos autos (fl. 37).

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial. Glosa de R\$ 32.224,00, por falta de comprovação. Regularmente intimado, não atendeu à intimação. Enquadramento legal nos autos (fl. 38).

O contribuinte apresenta impugnação, tempestiva, protocolada em 11/0/2008 (fls. 01/06), acompanhada da documentação, na qual, em síntese, expõe os motivos de fato e de direito que se seguem:

Salientou que não atendeu à intimação, pois mudou de endereço, em outubro de 2007, não tendo havido tempo hábil de proceder à alteração de seu domicílio junto à RFB.

As deduções são perfeitas, legais reais e estão amparadas em documentos hábeis e idôneos.

Em relação às despesas médicas, acosta documentos comprobatórios.

Quanto à Pensão Alimentícia, acosta certidão de casamento, de que consta averbação da separação consensual em 13/03/2001. Separou-se judicialmente, Sra. Marionete de Almeida Braga Pardal, ficando, a partir de então, obrigado a efetuar o pagamento mensal de pensão alimentícia aos filhos Alberto Marques Braga pardal, Laura de Almeida Marques Braga Pardal e Rafael de Almeida Marques Braga Pardal, por meio de desconto em folha, junto à fonte pagadora Telos Fundação Embratel de Seguridade Social.

Anexa comprovante de rendimentos pagos e de retenção de impostos de renda na fonte fornecido pela empresa Telos, CNPJ 42.465.310/0001-21, de que consta indicado o valor descontado a título de pensão alimentícia, no total anual de R\$ 32.224,00, bem como cópia dos contracheques referentes aos meses do ano-calendário.

A Autoridade Lançadora incorre, segundo o contribuinte, em total equívoco, uma vez que não se sustenta a glosa relativa à Previdência Privada e Fapi, no valor de R\$5.151,00, diante do comprovante de rendimentos pagos de imposto de renda na fonte exibido pelo contribuinte.

Requeru a anulação integral do lançamento fiscal.

Em julgamento, a 3ª Turma da DRJ/BSA, em sessão realizada no dia 12/11/2008, por unanimidade, julgou procedente em parte o lançamento, restabelecendo a título de despesas médicas deduções de R\$ 1.535,21 e, a título de contribuição à Previdência privada e FAPI, o valor de R\$ 5.151,00, mantendo-se quanto ao mais o lançamento, aos fundamentos de que foram comprovados os gastos com previdência privada e a dedução restabelecida integralmente; foram acolhidos todos os comprovantes de despesas médicas apresentados pelo contribuinte, embora somente justifiquem parte dos valores declarados a esse título; em relação à pensão alimentícia, não foi acostada aos autos cópia de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, para dar supedâneo à dedução respectiva.

Cientificado da supramencionada decisão, conforme fl.54, o contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário a fl. 56, atacando a decisão exarada pela DRJ, repisando os argumentos esgrimidos em sua impugnação, juntando documentos e reiterando o pedido de apreciação do comprovante de fl.68, já anteriormente junto aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido, no particular em que impugna a exigência concernente às glosas de dedução de pagamentos de pensões alimentícias e de despesas médicas.

Em homenagem ao princípio do formalismo moderado, conheço dos documentos de fls.65 e ss., apresentados em fase recursal, nos termos da jurisprudência reiterada desta Turma, dentre os quais figura cópia de sentença judicial lavrada pelo Poder Judiciário do Estado de Goiás, por meio da qual ficou homologado acordo de separação consensual entre o contribuinte e sua ex-cônjuge, sem que, contudo, tenha vindo aos autos o texto do referido acordo, nada se podendo encontrar na sentença homologatória, desacompanhada do respectivo acordo, que imponha ao contribuinte o dever de pagar pensão alimentícia. Quanto ao comprovante de despesa médica de fl.68, não indica de forma inequívoca o beneficiário dos serviços em questão, constando apenas a informação de que o associado é o contribuinte, razão pela qual deixo de acolhê-lo como comprovante idôneo de despesa médica.

Isto posto, nego provimento ao recurso, é como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello

CÓPIA